



PROCESSO Nº 0169306-94.2015.8.14.0124  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO  
COMARCA DE ORIGEM: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)  
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA E MARIA RODRIGUES FELIX  
(ADVOGADOS WANDERGLAISSON FERNANDES SILVA – OAB/PA Nº 16961 E  
ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR – OAB/PA Nº 17199)  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO  
DOMINGOS DO ARAGUAIA  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### EMENTA

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI.  
COMPROMETIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÕES DE INSEGURANÇA  
NÃO DEMONSTRADAS EM FATOS CONCRETOS. DESAFORAMENTO  
DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O desaforamento é medida excepcional e somente é admitido quando presentes as hipóteses legais do art. 427 do Código de Processo Penal , sendo insuficientes para tanto, meras conjecturas ou ilações sobre o risco à ordem pública
2. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exija certeza da parcialidade dos jurados, bastando fundado receio nesse sentido, o desaforamento não pode ser concedido com base em alegações vazias, que não forneçam elementos concretos para concluir-se pela suspeição. A realização do julgamento no locus delicti atende ao princípio do juiz natural e constitui interesse tanto da acusação quanto da defesa.
3. Desaforamento rejeitado. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar o desaforamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos vinte dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 20 de março de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO N° 016930694-2015.8.14.0124  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO  
COMARCA DE ORIGEM: SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (VARA ÚNICA)  
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA E MARIA RODRIGUES FELIX  
(ADVOGADOS WANDERGLAISSON FERNANDES SILVA – OAB/PA N° 16961 E  
ARNALDO RAMOS DE BARROS JÚNIOR – OAB/PA N° 17199)  
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO  
DOMINGOS DO ARAGUAIA  
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de desaforamento formulado pelos pronunciados José Soares de Oliveira e Maria Rodrigues Felix, por intermédio dos advogados Wandergleison Fernandes Silva e Arnaldo Ramos de Barros Júnior, em face do Juízo de Direito da Comarca de São Domingos do Araguaia, com o objetivo de realizar a sessão do Júri em local diferente do acontecimento dos fatos.

Os requerentes alegam que o julgamento a que serão submetidos os



pronunciados deve ser deslocado do Juízo de Direito da Comarca de São Domingos do Araguaia para a Vara do Tribunal do Júri de Marabá, de modo a preservar a função do Tribunal Popular, a segurança dos réus e o interesse da ordem pública, visando à realização de uma justiça imparcial, bem como distante das partes envolvidas e do clamor público. Asseveram que o desaforamento se faz necessário uma vez que a cidade de São Domingos do Araguaia é uma localidade pequena, a opinião pública já está formada em desfavor dos requerentes, e a sensação que algo de pior possa ocorrer com os réus ou com seus advogados é patente.

Seguem argumentando que a defesa não se sente confortável de fazer uma defesa plena em um ambiente hostil, onde a imparcialidade dos jurados já está comprometida.

Aduz que a ausência de estrutura do Fórum local acarreta sérios riscos à integridade dos réus, ressaltando, ainda, que por ocasião da audiência de instrução e julgamento a magistrada oficiou à Prefeitura Municipal para interditar a rua do Fórum, solicitou apoio da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, bem como requisitou as dependências da Câmara de vereadores para que a sessão do júri fosse realizada, o que demonstra o risco à integridade física dos réus.

Requerem, liminarmente, o sobrestamento do processo, nos moldes do art. 472, §2º, do Código de Processo Penal e, ao final do processamento do pedido, seja deferido o desaforamento do julgamento para a Vara do Tribunal do Júri de Marabá.

Diante da narrativa dos advogados dos réus e da ausência de qualquer documentação, determinei a minha assessoria que diligenciasse junto ao juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia no sentido de obter informações preliminares acerca do feito.

A Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia, após breve relato dos fatos – através de e-mail institucional -, informa que, em relação aos fatos, ocorreram duas manifestações populares, ainda na fase de inquérito.

Ressalta, a magistrada, que na fase instrutória, por ocasião da audiência de instrução e julgamento dos réus, os trabalhos foram concluídos normalmente, sem que houvesse manifestação ou fato superveniente que pudesse vulnerar a segurança pessoal dos envolvidos.

Em complemento, esclarece que após a defesa dos réus protocolizarem o pedido de desaforamento na comarca, manifestaram o entendimento quanto à prejudicialidade entre o desaforamento e a competência do juízo a quo para promover a sessão de julgamento, declarando verbalmente que, na hipótese de não adiamento da sessão pela magistrada, certamente haveria o abandono do plenário sob o argumento de que ainda estaria pendente o julgamento do Pedido de Desaforamento perante o e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Baseados nas razões apresentadas pelos peticionantes, nas informações preliminares prestadas pela magistrada, bem como na proximidade do ato judicial, deferi, ad cautelam, o pedido de sobrestamento do julgamento da sessão do júri até decisão final desta ação. Na mesma oportunidade determinei a intimação do Promotor de Justiça da Comarca de São Domingos do Araguaia para que se manifestasse sobre as razões suscitadas pelos requerentes, requisitando, ainda, informações pormenorizadas do



juízo.

Informações do juízo às fls. 22-24.

Manifestação ministerial, às fls. 25-27, corroborando as informações prestadas pelo juízo e posicionando-se contra o provimento do pedido.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, na qualidade de custos legis manifestou-se pelo não acolhimento do pedido.

É o relatório.

## VOTO

A jurisprudência desta corte é bastante uniforme em matéria de desaforamento, figura que representa uma alteração da competência jurisdicional, consistente na transferência do julgamento para outra Comarca, estando suas possibilidades previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, sendo por interesse da ordem pública, no caso de haver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou se houver risco de segurança pessoal do acusado.

Fundamental para o deslinde do requerimento em tela é atentar que, embora a competência territorial seja derogável, uma razão importante existe para que o delito seja julgado, quanto possível, na mesma localidade em que ocorreu. Isso se deve tanto para facilitar a comprovação da materialidade e autoria, pelo melhor acesso aos meios probatórios, quanto para dar à sociedade, que sofreu o impacto negativo do delito, uma satisfação que inspire, nos jurisdicionados, o sentimento de confiança e respeito às instituições e às leis.

Alegações genéricas e carentes de melhor comprovação não são idôneas para se determinar o deslocamento da competência. A respeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O desaforamento desloca o julgamento da ação penal para outra comarca da região, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado (art. 427, caput, do Código de Processo Penal), ou, ainda, comprovado excesso de serviço impeditivo da realização do júri no prazo de 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (art. 428, caput, do Código de Processo Penal). 2. As meras alegações de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e de insegurança do acusado sem a devida comprovação não autorizam o desaforamento. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RHC 119647, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)**

.....

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA**



OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. PEDIDO FORMULADO PELO CORRÉU DEFERIDO. CORRÉU JÁ JULGADO HÁ 14 ANOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. ORDEM DENEGADA. 1. O desaforamento - ato processual com aplicação estrita no procedimento do Júri capaz de provocar o deslocamento da competência territorial para o julgamento do processo - é uma exceção à regra que determina que o réu seja julgado no local onde se consumou o fato delituoso, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. 2. Mostra-se natural a comoção pública diante da morte de um habitante da comarca, de tal sorte que não basta a mera suspeita do acusado sobre a parcialidade dos jurados para justificar o desaforamento, devendo indicar elementos concretos e específicos que sejam passíveis de interferir na formação livre e consciente do convencimento dos jurados. (...) 5. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma — HC 96.604/PR — rel. Min. JORGE MUSSI — j. 18/2/2010, DJe 19/04/2010)

O fato é que não cabe à parte escolher o juízo que lhe convenha, porquanto no processo penal a regra vigente é a do juízo natural, condição de segurança tanto para a acusação quanto para a defesa. De fato, o Código de Processo Penal permite que o julgamento do tribunal popular seja transferido para outra comarca, a fim de atender a situações particulares que comprometam a expectativa de isenção, situações essas que precisam ser minimamente demonstradas no caso concreto.

No caso dos autos, contudo, o que existe são somente as alegações especulativas dos requerentes. O fato de ter havido duas manifestações populares buscando impulsionar a atividade policial na elucidação do crime não bastam para o desaforamento.

Também não serve como argumento o fato de a juíza da Comarca ter pedido reforço policial, pois esse é um procedimento de rotina, mormente em comarcas do interior, que costumam ser servidas por um exíguo contingente. Todo prédio do poder judiciário merece policiamento e, durante atividades especiais, merece um reforço, notadamente em sessões do tribunal do júri. A admitir-se a pretensão ora analisada, a grande maioria dos júris deveria ser desaforada, porque sempre existe um certo clima de hostilidade.

Da mesma forma, não existe nos autos notícia de qualquer agitação social que implique em riscos à segurança dos réus, das testemunhas, dos advogados e autoridades públicas. A juíza da Comarca e o Promotor de Justiça foram expressos no sentido de poder realizar o julgamento, de não vislumbrarem qualquer causa impeditiva. Assim sendo, não há razão para se negar, à comunidade de São Domingos do Araguaia, o direito de solucionar o fato criminoso que ocorreu em seu seio.

Conclui-se, assim, que a pretensão em apreço é meramente procrastinatória e como tal deve ser rechaçada. Não lhe assistindo nenhum fundamento factual ou legal, motivo pelo qual se deve decidir como nos julgamentos abaixo transcritos:

**EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO ? IMPARCIALIDADE DOS JURADOS ? NECESSIDADE DE DESLOCAR-SE O JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI ? PLEITO IMPROCEDENTE.** 1. Via de regra, o réu deve ser julgado na comarca onde se consumou a infração, atende 2. ndo ao princípio geral de competência em razão do lugar, sendo o desaforamento medida



excepcional, que somente ocorre ?se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado?, conforme o comando do art. 427 do Código de Processo Penal. 3. Contudo, não restou evidenciada a dúvida acerca da imparcialidade dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, pelo que não se mostra viável o deslocamento do julgamento para o Tribunal do Júri de outra Comarca. 4. Pedido de desaforamento conhecido e julgado improcedente. Decisão unânime. (2016.02893959-71, 162.345, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-07-18, Publicado em 2016-07-21). (Grifo nosso)

.....

**EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. COMARCA DE SALINÓPOLIS PARA A COMARCA DE CASTANHAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 427 DO CPP. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA OU EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. INDEFERIMENTO. 1. O tribunal do júri é instituição constitucional e sua competência só pode ser deslocada para comarca diversa da do local onde o crime se perpetrou, quando houver fundamento idôneo e incontestável que o justifique. Meras alegações ou temores não legitimam o deferimento do pedido de desaforamento. 2. O juiz da causa, mais próximo dos fatos, tem maior propriedade para avaliar a segurança do réu e o interesse da ordem pública na Comarca. 3. Pedido julgado improcedente. Decisão unânime. (2016.00824873-08, 156.765, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-03-07, Publicado em 2016-03-09). (Grifo nosso)**

Ante o exposto, não havendo nem a mais tênue demonstração de ameaça às partes do julgamento e que o conselho de sentença de São Domingos do Araguaia não tenha a indispensável isenção para julgar o caso com responsabilidade, indefiro o desaforamento requerido, caçando-se a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator